RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15983.000934/2008-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15983.000934/2008-68
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2803-000.171 – 3ª Turma Especial**
Data	20 de junho de 2013
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	MONAVI MÃO DE OBRA NAVAL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem anexe aos presentes autos cópia da decisão de exclusão do Simples, processo 15983.000573/2008-50.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1120.12199.0NYR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela MONAVI MÃO DE OBRA NAVAL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 77/79), a autuação se deu pela seguinte razão:

> *"Este relatório é integrante do Auto de Infração de contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.*
>
> *(...).*
>
> *A empresa foi excluída do Simples Federal, em razão das vedações à opção previstas nos inciso XIII do artigo 9° da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n° 38, de 02 de julho de 2008, a partir de 01/01/2002, conforme inciso II do parágrafo 1° do artigo 24 da Instrução Normativa SRF n° 608, de 09 de janeiro de 2006, que segue anexo. Juntamos também a cópia da Comunicação 10.845/SECAT/DRF/STS/0361/2008 de 04/07/2008 e a cópia do AR - Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com ciência da empresa, em 11/07/2008. (...). A origem das contribuições devidas é proveniente das Folhas de Pagamento e Livro Caixa no período de: 01/12/2002 a 31/12/2004, e nas GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social do período de 12/2002 a 12/2004. Considerando as informações constantes dos sistemas informatizados da Previdência, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo discriminado:*
>
> *Remuneração paga aos segurados empregados;*
>
> *Prestação de Serviços Remunerados pelo empresário — pró-labore."*

3. Em 30/10/08 foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Revelia, conforme fls. 49 e 50, entretanto, a empresa já havia protocolado na DRF-STS, em 24/10/08, impugnação, em face do Auto de Infração, a qual foi juntada às fls. 52 a 88.

4. Desse modo, a ciência ocorreu em 24/09/2008, fls. 01, e a impugnação foi apresentada em 24/10/2008, conforme registro do protocolo, fls. 52. Por conseguinte, a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72.

5. O acórdão exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1120.12199.0NYR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto n°70.235/1.972.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A descrição clara e precisa do conteúdo do lançamento e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT / RAT.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias patronais, SAT e para Terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, descontando-as das respectivas remunerações.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constatados fatos geradores sem recolhimento das contribuições previstas na Lei n° 8.212/91, a fiscalização lavrará Auto de Infração para constituição do crédito previdenciário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da sua exclusão as normas de tributação e de arrecadação aplicáveis as empresas em geral.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional - CTN.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente"

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1120.12199.0NYR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

6. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

> a) pugna pela suspensão do processo administrativo, sob o fundamento de que não houve a apreciação da manifestação de inconformidade da recorrente, apresentada em 08/08/2008;
>
> b) aduz a impossibilidade dos efeitos retroativos da exclusão, asseverando que a exclusão do simples se deveu simplesmente à mudança de critérios jurídicos de interpretação do administrador, sendo inadmissível a promoção de efeitos retroativos em face das disposições do art. 146 do CTN e do entendimento consolidado na súmula 227 do TFR, bem assim dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica;
>
> c) alega a existência de prescrição de cinco anos estabelecida no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1120.12199.0NYR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. No lançamento fiscal ora analisado constam às contribuições devidas pelo contribuinte à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), bem como as contribuições sociais a que estão obrigados os segurados empregados e contribuintes individuais e cuja arrecadação é de responsabilidade da empresa, mediante desconto das respectivas remunerações.

3. A empresa foi excluída do sistema de tratamento tributário diferenciado "SIMPLES FEDERAL", em razão das vedações à opção previstas nos inciso XIII do artigo 9° da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n° 38, de 02 de julho de 2008, a partir de 01/01/2002, conforme inciso II do parágrafo 1° do artigo 24 da Instrução Normativa SRF n° 608, de 09 de janeiro de 2006.

4. Em seu recurso voluntário, o contribuinte não se contrapôs diretamente ao crédito exigido, mas sim se restringiu a alegações sobre a exclusão do simples, dispondo a respeito da falta de apreciação da manifestação de inconformidade e sobre a impossibilidade dos efeitos retroativos da exclusão.

5. A diligência é necessária, pois não há informações no processo acerca do trânsito em julgado da decisão que excluiu a empresa do Simples (Processo n.º 15983.000573/2008-50). Sendo que esta é informação imprescindível, pois os débitos lançados contra o contribuinte são reflexos a exclusão.

6. Não obstante, sendo a empresa excluída do Regime Especial, acarretará a retroatividade dos lançamentos, constituindo definitivamente o crédito tributário decorrente da exclusão. Com isso, é imperioso o conhecimento do trânsito em julgado da decisão que excluiu a empresa do Simples, para ter clareza no julgamento e não originar débitos incorretos ao contribuinte.

7. Caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de exclusão do Simples, o processo deve aguardar a conclusão desta primeira decisão para após ser julgado por esse colegiado.

8. Feitas tais considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRJ de origem junte aos presentes autos cópia da decisão de exclusão do Simples, relativa ao processo 15983.000573/2008-50.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1120.12199.0NYR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

9. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1120.12199.0NYR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 27/06/2013 10:34:59.

Documento autenticado digitalmente por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 27/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 27/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.12199.0NYR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0590943ACA0AF73396867357870E49A69FD9B567